



PROCESSO Nº: 003463/2025 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de *Buffet* para o Dia do Servidor

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA
POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE BUFFET.
PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À LEGALIDADE.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de análise jurídica sobre proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, formulada pela Coordenadoria de Compras e Suprimentos (CCS), com vistas à prestação de serviços de buffet, conforme Documento de Formalização da Demanda (DFD) e demais peças técnicas acostadas aos autos, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade jurídica da contratação direta de serviços de buffet com base na hipótese de dispensa de licitação por valor inferior ao limite legal.

3. Também se examina a conformidade da pesquisa mercadológica com os parâmetros do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 22 da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta, por dispensa de licitação, encontra amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço cujo valor não excede R\$ 50.000,00.

5. Os autos apresentam os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, destacando-se o DFD, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa de preços, dotação orçamentária, minuta de ordem de serviço e termo de dispensa.

6. Verificou-se a adoção do método de pesquisa de preços com fornecedores (art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021), acompanhado da devida justificativa quanto à não utilização dos parâmetros preferenciais previstos nos incisos I e II, em consonância com a Resolução nº 011/2023-TCERN.

7. As minutas da ordem de serviço e do termo de dispensa estão em conformidade formal.

IV. Resposta

8. A contratação direta proposta revela-se juridicamente possível, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e demais normas pertinentes.





9. Este parecer é opinativo e limita-se ao exame da legalidade, não adentrando aspectos de conveniência, oportunidade ou critérios técnicos e administrativos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72, 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 398/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Compras e Suprimentos – CCS para contratação direta de serviço de buffet, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 4, conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD.

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 11); minuta de ordem de serviço (ev. 8); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 14).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 15).

4. Este é o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.





6. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

7. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

8. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato

dec





orrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

10. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, “*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*”.





11. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

12. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

13. Nesse passo, ao analisar a informação nº 113/2025 – CCS contida no ev. 9, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos anexos ao ev. 6, constata-se que a pesquisa foi realizada em quatro empresas distintas. Houve também apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

14. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 8), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 14).

III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso II.

16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 22 de outubro de 2025.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica

Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 398/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

